



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

ACÓRDÃO 03/2020

Processo n. 53-05.2016.6.04.0000 – Classe 25 (SADP 4851/2016)

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro de Partido Político – Exercício 2015

Requerente: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)

Advogados: Júlio César de Oliveira Maciel e outro

Responsável: JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, Presidente

Responsável: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MACIEL, 1º Tesoureiro

Responsável: HEBER TAVARES CÂMARA, 1º Vice-Presidente

Responsável: ROBSON ADRIEL CARDOSO MAIA, Secretário-Geral

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS: INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam para argüir suposta divergência jurisprudencial, porquanto a uniformização dos julgados dos Regionais deve ser buscada pela via processual adequada.
2. A inexistência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral enseja a rejeição dos aclaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e, no mérito, pela rejeição dos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 12 de março de 2020.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 53-05.2016.6.04.0000 – Classe 25 (SADP 4851/2016)

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro de Partido Político – Exercício 2015

Requerente: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)

Advogado: Júlio César de Oliveira Maciel e outro

Responsável: JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, Presidente

Responsável: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MACIEL, 1º Tesoureiro

Responsável: HEBER TAVARES CÂMARA, 1º Vice-Presidente

Responsável: ROBSON ADRIEL CARDOSO MAIA, Secretário-Geral

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, às fls. 223/228, interposto pelo Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO contra o acórdão de fls. 213/220, por meio do qual a Corte Plenária do TRE-AM julgou desaprovadas as contas de campanha do Embargante relativas ao exercício financeiro de 2015 e determinou a devolução ao Erário da quantia de R\$ 44.333,38 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Sustenta, em síntese, que a matéria versada no item 3 da ementa (fl. 213) carece de fundamentação, sob o argumento de que “*não constitui qualquer irregularidade grave o registro de despesas com combustíveis*”.

Afirma que o acórdão é contraditório, por não se harmonizar com os precedentes reproduzidos no recurso.

Alega, por fim, que o voto condutor do acórdão é obscuro, porque (1) o partido teria supostamente apresentado a documentação e os esclarecimentos necessários; e (2) o voto condutor do acórdão não especifica as despesas que estariam inseridas no valor a ser devolvido.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral ofereceu parecer, às fls. 232/234-v, pelo qual opinou pela rejeição dos aclaratórios, em razão da ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 53-05.2016.6.04.0000 – Classe 25 (SADP 4851/2016)

Assunto: Prestação de Contas de Exercício Financeiro de Partido Político – Exercício 2015

Requerente: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB)

Advogado: Júlio César de Oliveira Maciel e outro

Responsável: JOÃO CARLOS DOS SANTOS MELLO, Presidente

Responsável: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MACIEL, 1º Tesoureiro

Responsável: HEBER TAVARES CÂMARA, 1º Vice-Presidente

Responsável: ROBSON ADRIEL CARDOSO MAIA, Secretário-Geral

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade recursal e, por essa razão, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito recursal, não merece prosperar, vez que o Partido Embargante não apresentou fundamentos capazes de autorizar a reforma do acórdão.

O Recorrente alega que a matéria versada no item 3 da ementa (fl. 213) carece de fundamentação, sob o argumento de que *“não constitui qualquer irregularidade grave o registro de despesas com combustíveis”*. De fato, não constitui irregularidade grave o registro de despesas com combustíveis, como bem atestam os julgados apresentados a título de exemplos, nas razões recursais. O que se afigura irregularidade grave é o registro de despesas com combustíveis sem a correspondente apresentação do termo de cessão ou locação de veículo, para fins de fiscalização das despesas informadas. Por consequência, não há falar em omissão neste ponto.

O Embargante também afirma que o acórdão é contraditório, por não se harmonizar com os precedentes reproduzidos no recurso. Contudo, os embargos declaratórios não se prestam para argüir suposta divergência jurisprudencial, porquanto a uniformização dos julgados dos Regionais deve ser buscada pela via processual adequada. E ainda que os declaratórios se prestassem a essa função, os precedentes acostados pelo Embargante, conforme já destacado, não se amoldam ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

O Embargante sustenta, ainda, que o voto condutor do acórdão é obscuro, porque o partido teria supostamente apresentado a documentação e os esclarecimentos necessários. Todavia, como bem destacou o *Parquet* Eleitoral, o Embargante foi instado a se manifestar sobre as despesas com combustíveis sem o correspondente registro de veículo, mas se manteve **inerte** em face do parecer de diligências e do parecer conclusivo do órgão técnico.

Por fim, o Recorrente argumenta que o acórdão é obscuro porque não especifica as despesas que estariam inseridas no valor a ser devolvido. Ora, o somatório de todas as despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário totaliza a quantia de R\$ 44.719,49 (quarenta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), conforme se infere da tabela constante do parecer conclusivo, à fl. 193 dos autos. Desse somatório, devem ser excluídas as tarifas bancárias, que totalizam R\$ 386,11 (trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), o que resulta o valor de R\$ 44.333,38 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) - exatamente a quantia a ser devolvida pelo Partido Embargante. Portanto, não há obscuridade no acórdão embargado.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios opostos pelo Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, diante da ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

É como voto.

Manaus/AM, 12 de março de 2020.


Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator